



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 026/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/PMSJB/2023

ARIEL DE MATOS MARTINS, pessoa jurídica de direito privado ,inscrita no CNPJ sob o nº 39.271.477/0001-47, com sede na rua General Lima e Silva nº 1624 , bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 90050-102, representada neste ato por seu representante legal o Sr. ARIEL DE MATOS MARTINS, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1106882606-RS, CPF nº 035.939.450-70,

interpor o seguinte recurso:

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente recurso é tempestiva, tendo em vista que o prazo é até do dia 17/04/2023,.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA, REMOTA E PRESENCIAL (VINTE HORAS MENSAIS) NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PARA A PREFEITURA SEUS FUNDOS E AUTARQUIAS.”**

DOS FATOS

Fazendo um breve escrutínio acerca da documentação apresentada pelo vencedor do referido pregão, pôde-se constatar que o vencedor faltou com a exigência da alínea a) do item 11.1 do quesito habilitação, qual seja ele:

- a) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;*

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causa a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem



ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, bem como não manifesta o registro no devido órgão competente, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Cumpre salientar também, que a proposta vencedora veio sem a assinatura de seu subscritor, sendo por meio desta que se perfectibiliza a manifestação de vontade, que é elemento essencial para a formação do contrato, pois, além de condição de validade, constitui elemento do próprio conceito, e da própria existência do negócio jurídico. Abaixo colaciono jurisprudência que corrobora o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os tribunais superiores há muito destacam a importância da proposta financeira para a licitação, devendo-se ater à sua higidez. A exigência de assinatura na proposta financeira apresentada pelo licitante decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. Se não há assinatura, tal manifestação não há. Ademais, não se cogita de posterior assinatura ou confirmação porque inexistente uma proposta inicial, de modo que a declaração posterior se apresenta extemporânea. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70060125598 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2014)

Portanto, resta comprovada a devida falta de manifestação de vontade, uma vez que o referido documento veio desprovido da assinatura de seu responsável, conforme anexo abaixo:



Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Biguaçu (SC), em 13 de abril de 2023.

RESPONSÁVEL

Rafael Luciano de Almeida da Silva
Carteira de Identidade nº6.236.2017 e do CPF nº087.236.339-21
SALFF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 43.557.881/0001-59

DO DIREITO

O artigo 28, inciso III da Lei nº 8.666/1993 apregoa:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Portanto, requer-se que o vencedor do referido processo licitatório seja inabilitado, uma vez que não apresentou contrato social consolidado assim como não registrado pelo órgão competente, visto que sem a apresentação do referido documento, torna-se impossível aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Por conseguinte, que seja declarada a falta da assinatura na proposta financeira, para que ocorra sua desclassificação, com base no art. 12 da lei 14.133/2021 que afirma:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



O conhecimento e processamento do presente instrumento e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então seja declarada a inabilitação do candidato vencedor, com supedâneo nos fatos e argumentos supracitados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de abril de 2023.

CONTHELP CONTABILIDADE